



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### **DECRETO Nº. 018/2023**

Dispõe sobre a aplicação das sanções em processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, no exercício da competência que lhe confere o art. 1°, da Lei Orgânica n°.2021.

#### **DECRETA:**

## CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I Do âmbito de aplicação

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, atinente à aplicação de sanções pecuniárias e restritivas de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação, de procedimentos de dispensa e inexigibilidade desta, e de contratos, em face do disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002 a licitantes e contratados.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração direta doMunicípio e aos fundos especiais.

### Seção I Das regrais gerais

- Art. 2º Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:
- I autoridade: secretários municipais e presidentes dos fundos municipais;
- II autoridade máxima: prefeito municipal;
- IV supervisor de contratos: servidor designado para supervisionar e gerenciar de maneira ampla todos os contratos firmados pela Administração Pública Municipal;
- V **fiscal de contratos:** servidor especialmente designado individualmente para acompanhar e fiscalização a execução contratual;





### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º A responsabilidade pela infração às normas de licitações e contratos será definida após o devido processo legal, sendo aplicada a sanção adequada prevista na legislação e segundo a natureza, a culpabilidade, a gravidade da falta cometida, a relevância do interesse público atingido, os antecedentes, as circunstâncias e consequências da conduta, o comportamento com vistas a minorar oureparar os danos causados, sempre respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### Seção II Da Competência para aplicação das sanções

Art. 4º São competentes para aplicar as sanções previstas neste Decreto:

- I advertência escrita, multa, suspensão temporária e impedimento para participar de licitação e assinar contrato com o município: os secretários e presidentes dos fundos municipais;
- II declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contrato com a Administração Pública: o prefeito municipal.
- §1°. A competência descrita no inciso I, alínea "a" refere aos atos praticados até o encerramento da sessão de licitação.
- §2º. Nas licitações e contratos que envolvam mais de uma Secretaria ou Fundo municipal, a competência do inciso I, será exercida pelo Secretário Municipal de Administração.
- §3°. Antes da aplicação das penalidades, o supervisor de contratos ou fiscal do contratos poderá realizar NOTIFICAÇÃO para promover as medidas necessárias ao cumprimento dos instrumentos contratuais ou à regularização de falhas observadas durante a execução do contrato, solicitando a contratada e seus representantes/prepostos, mediante ofício por escrito e com prazo determinado, todas as providências necessárias à regularização das faltas, defeitos, atrasos ou incorreções verificadas no decorrer da execução contratual através de instrumento denominado NOTIFICAÇÃO através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS - DIODIB e pelo correio eletrônico através de e-mail indicado pelas empresas.

## Seção III Das sanções aplicáveis

Art. 5º Pela inexecução total ou parcial, ou ainda por atraso no cumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração pode, garantido o contraditório e ampla defesa, aplicar as seguintes sanções:

- I advertência escrita;
- II multa na forma prevista no edital ou no contrato;
- III suspensão temporária para participar de licitação e assinar contratos com o Município por prazo não superior a 2 (dois) anos;





#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contratos com a Administração Pública, pelo prazo previsto no inciso anterior ou até que o contratado cumpra as condições de reabilitação;
- V impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos e descredenciamento do sistema de cadastro do Município por igual prazo, no caso de licitação na modalidade pregão.
- § 1º A declaração de inidoneidade pode ser estendida:
- a) às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa enquanto perdurarem as causas da penalidade;
- b) às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.
- § 2º As sanções de suspensão temporária de participar de licitação por prazo não superior a 02 (dois) anos, declaração de inidoneidade e impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos podem, também, ser aplicadas aos contratados ou aos profissionais que, em razão dos procedimentos regidos por este Decreto:
- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de atos ilícitos praticados;
- § 3º A falsidade de declaração, comprovada em regular processo administrativo, implica a declaração de inidoneidade, sem prejuízo de outras penalidades.
- **Art.** 6º A advertência consiste na comunicação formal aos responsáveis por infrações de menor gravidade.

Parágrafo único: A advertência poderá fixar prazo para a adoção de medidas corretivas.

Art. 7º A multa é a sanção pecuniária cuja aplicação observará os seguintes tipos:

I - multa moratória;

II - multa por inexecução.

#### Art. 8º A multa moratória será:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;

/// huriti/MC Fono: (67) 2242 44





### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

**Parágrafo único**. O atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto pactuadoimplicará no cancelamento da nota de empenho e na rescisão do contrato, exceto se houver interesse justificado da Administração na manutenção da avença, sem prejuízo do infrator ser apenado na forma deste Decreto.

- **Art. 9º** A multa por inexecução será de 20% (vinte por cento) sobre o saldo a executar, celebrada está diretamente ou mediante prévio processo licitatório, nas seguintes situações:
- I recusa injustificada em assinar ou aceitar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- II descumprimento de cláusula contratual, à exceção da que estabeleça prazo para entrega do objeto ou de parcela deste, cuja não observância sujeita o responsável à sanção moratória.
- Art. 10 No caso de não pagamento voluntário da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação da aplicação da sanção, a Administração poderá:
- I descontar o valor da multa dos pagamentos porventura devidos pelo órgão contratante ou por outro órgão do Município;
- II descontar da garantia caso a multa seja de valor superior aos créditos do apenado, devendo aquela ser recomposta no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar inexecução contratual;
- III inscrevê-la em dívida ativa para futura cobrança judicial, na impossibilidade de adoção das medidas previstas nos incisos I e II deste parágrafo.
- § 1º A sanção pecuniária poderá deixar de ser aplicada caso haja, no processo de instrução, elementos suficientes à conclusão de que o custo dos procedimentos é superior ao valor da multa aplicável, devendo este fato ficar registrado.
- § 2º A multa pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções, em função da natureza e da gravidade do ilícito.
- Art. 11 A suspensão temporária impossibilita o sancionado de participar de licitação e de assinar contrato com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos, devendo ser aplicada, dentre outros, nos seguintes casos:
- I por até 30 (trinta) dias:
- a) descumprir o prazo fixado para adoção de medidas corretivas, quando da aplicação da sanção de advertência;
- b) perturbar qualquer ato da sessão pública da licitação;

w





#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - de 31 (trinta e um) dias a 6 (seis) meses:

- a) desistir de proposta, salvo por justo motivo decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado;
- b) solicitar a sua própria desclassificação ou inabilitação, após a fase de lances, no pregão, salvo por justo motivo decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado;
- c) arguir a inexequibilidade de seus preços;
- d) não cumprir os requisitos de habilitação, quando houver declarado previamente que os atendia;
- e) não apresentar nova proposta no prazo estabelecido pelo pregoeiro, adaptada ao valor ofertado na fase de lances ou ao obtido mediante negociação;
- f) não apresentar a amostra no prazo determinado, quando for o caso;
- g) interpor recurso manifestamente protelatório;
- h) recusar a assinar ou aceitar o contrato, ou retirar o instrumento equivalente quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- i) reincidir no cometimento de infração punível com advertência, em prazo inferior a 12 (doze) meses da última sanção aplicada;
- j) não apresentar a garantia nos termos do Edital;
- k) reincidir na prática de ilícito sancionável na forma do inciso I deste artigo, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses;
- sofrer a sanção de multa por atraso na execução do objeto, que cause grave prejuízo à Administração e/ou alteração de quantidade ou qualidade prevista no edital ou na proposta;

III - de 6 (seis) a 12 (doze) meses:

- a) retardar imotivadamente a execução de serviço, obra ou fornecimento de bens que implique necessária rescisão contratual;
- b) não efetuar o pagamento de multa no prazo estabelecido, nas situações em que não for possível descontar o seu valor da garantia ou dos créditos decorrentes de parcelas executadas;
- c) reincidir na prática de infração sancionável na forma do inciso II deste artigo, em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses.

IV - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses:

- a) praticar ato visando frustrar os objetivos da licitação, tal como o conluio entre empresas;
- b) apresentar documentos fraudulentos, adulterados, falsos ou falsificados;
- c) fazer declaração falsa;
- d) sofrer condenação definitiva pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos relacionados ao contrato;

W



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- e) paralisar o serviço, obra ou fornecimento de bens sem justo motivo e prévia comunicação à Administração;
- f) entregar o objeto contratual falsificado ou adulterado;
- g) praticar hipótese de inexecução contratual da qual resultem graves prejuízos à Administração;
- h) reincidir na prática de ilícito sancionável na forma do inciso III deste artigo, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses.
- §1º No caso de licitação na modalidade de pregão, ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, aplicar-se-á a sanção de impedimento de licitar e de contratar com o Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com o consequente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município por igual prazo.
- §2ºA aplicação da penalidade do §1º utilizará, de forma proporcional, as hipóteses descritas neste artigo.
- §3º A sanção inserta no §1º não impede a aplicação de multas previstas em edital, nos contratos e demais cominações legais.
- Art. 12 A declaração de inidoneidade é a sanção que impossibilita o sancionado de licitar e de assinar contrato com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos ou até que ele cumpra as condições de reabilitação, se houver.
- § 1º A declaração de inidoneidade só será aplicada em caso de prejuízos a serem ressarcidos à Administração.
- § 2º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração deve indicar a possibilidade de reabilitação, seja ela integral ou parcial e, conforme o caso, o valor a ser ressarcido pelo licitante ou contratado, com os acréscimos legais devidos, e as eventuais obrigações de fazer.
- Art. 13 No ato da aplicação das penalidades de suspensão, de declaração de inidoneidade ou de impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município e descredenciamento do Sistema de Cadastro do Município, a Administração deve indicar a possibilidade de reabilitação integral ou parcial e, conforme o caso, o valor a ser ressarcido pelo licitante ou contratado, com os acréscimos legais devidos, e as eventuais obrigações de fazer.
- § 1º A reabilitação perante a Administração dar-se-á pelo cumprimento das obrigações de ressarcir os prejuízos; de pagar as multas devidas; e, se houver de cumprir a obrigação de fazer.
- § 2º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo até pela metade o prazo da sanção.
- § 3º A reabilitação integral suspenderá os efeitos da declaração de inidoneidade, a partir do ato que a reconhecer.
- § 4º As sanções aplicadas e a reabilitação devem ser anotadas pela Administração para referência em atestados que fornece, e inscritas no Cadastro de Fornecedores do Município.

w



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º É condição para a validade da aplicação de sanções, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

### Seção IV Do Procedimento Administrativo

- Art. 14 O processo de aplicação de penalidades e sanções será numerado sequencialmente e devidamente autuado na Procuradoria Geral do Município, responsável pela sua instrução.
- §1º É condição de validade para aplicação de sanção, a garantia da ampla defesa e do contraditório.
- §2º Outros setores poderão auxiliar na elaboração dos atos administrativos que compõem o processo de aplicação de penalidade.
- **Art. 15** Identificada à infração será encaminhada comunicação para a Procuradoria Geral do Município contendo os seguintes dados:
- I descrição da conduta irregular;
- II item do instrumento convocatório, cláusula do contrato ou dispositivo legal infringido;
- III motivos para aplicação de sanção administrativa.

Parágrafo único. São competentes para comunicar a Procuradoria Geral do Município:

- a) De ofício pelo supervisor do contrato ou através comunicação interna realizada pelo fiscal do contrato;
- b) o pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação no curso do certame licitatório;
- c) à autoridade responsável pela formalização na contratação direta.
- Art.16 A citação é a comunicação para apresentação de DEFESA PRÉVIA do interessado.
- §1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de 5 (cinco) dias úteis.
- §2º A Procuradoria Geral do Município dará a citação através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS DIODIB e pelo correio eletrônico através de e-mail indicado pelas empresas.
- **Art. 17** Decorrido o prazo da defesa sem manifestação do interessado será lavrada certidão nos autos e encaminhado o processo para a autoridade ou autoridade máxima, conforme o caso.
- **Art. 18** O interessado poderá, no prazo da defesa prévia, aduzir alegações, juntar documentos e requerer providências referentes à matéria objeto do processo sancionatório.
- § 1º Ao interessado incumbirá provar os fatos e situações alegadas, sem prejuízo da autoridade determinar a realização das diligências necessárias à formação do seu convencimento.





#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- § 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.
- §3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, provas ou providências requeridas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
- Art. 19 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à autoridade ou autoridade máxima, conforme o caso, relatório contendo:
- I descrição dos fatos e das provas produzidas;
- II síntese da defesa;
- III proposta de penalidade aplicável ou de arquivamento do processo;
- IV outras considerações relevantes para a análise dos fatos.
- Art. 20 A decisão deverá conter os seguintes elementos:
- I exposição resumida dos fatos;
- II disposição legal, editalícia ou contratual infringida;
- III sanção aplicável.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

- Art. 21 As penalidades de suspensão, de declaração de inidoneidade ou de impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município e descredenciamento do Cadastro serão publicadas na imprensa oficial do município e ainda comunicadas aos demais órgãos e entidades do Município.
- **Art. 22** A notificação para fins de exercício do direito de recurso ou pedido de reconsideração deve conter os seguintes elementos:
- I exposição resumida dos fatos;
- II disposição legal, editalícia ou contratual infringida;
- III sanção aplicável;
- IV fixação do prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração;
- V cópia da decisão.

Parágrafo único. A notificação será realizada pela Procuradoria Geral do Município vna forma do §2º do art. 16 deste Decreto.

Seção V Dos Recursos Administrativos

Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01 - Centro - CEP. 79.215-000 - Dois Irmãos do Buriti/MS - Fone: (67) 3243-1117





### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 23 Cabe recurso hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da sanção aplicada, nos casos de advertência, multa e suspensão temporária ou impedimento para participar de licitação e assinar contrato com o Município.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, após examinar todas as razões recursais, a autoridade deverá proferir sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento nessa instância, sob pena de responsabilidade.
- Art. 24 Da decisão que aplica a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contrato com a Administração Pública cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, à própria autoridade que proferiu a decisão, a qual terá igual prazo para se manifestar.
- **Art. 25** Nenhum prazo de recurso hierárquico ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo sancionatório estejam com vista franqueada ao interessado.
- Art. 26 O recurso não será conhecido quando interposto:
- I fora do prazo;
- II perante autoridade incompetente;
- III por quem não seja legitimado.
- § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, salvo má-fé.
- § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal.
- Art. 27 Os recursos previstos neste Decreto não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, a autoridade poderá de ofício ou a pedido dar efeito suspensivo ao recurso.

### Seção VI Das Consequências da Decisão Definitiva

Art. 28 As decisões definitivas atinentes à aplicação de sanções devem ser anotadas pela Administração para referência em atestados que fornece e registradas no Cadastro de Fornecedores.

W





#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 29 Após o encerramento da etapa recursal, as sanções previstas no art. 5°, incisos III, IV e V deste Decreto devem ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS – DIODIB.

Parágrafo único. O extrato de publicação conterá as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - nome da empresa (razão social ou nome de fantasia) ou do profissional apenado;

III - nome e CPF de todos os sócios;

IV - sanção aplicada, com os respectivos prazos (datas inicial e final);

V - órgão sancionador.

Art. 30 A decisão definitiva em relação à aplicação das penalidades previstas no art. 28 acarretará as seguintes consequências:

I - no curso de processo licitatório: inabilitação ou desclassificação do licitante, conforme a fase;

II - antes da assinatura do termo de contrato ou da retirada do instrumento equivalenteimpossibilidade do vencedor da licitação celebrá-lo ou retirá-lo;

III - no curso da execução contratual: rescisão imediata da avença, nas hipóteses previstas no art. 78, da Lei nº. 8.666/93 ou sua manutenção até a conclusão de novo processo licitatório;

IV - no curso da execução de contrato cujo objeto seja de natureza contínua: rescisão imediata, nas hipóteses previstas no art. 78, da Lei nº. 8.666/93 ou sua manutenção sem possibilidade de renovação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos outros órgãos ou entidades da Administração quando tiverem ciência da decisão definitiva.

### Seção VII Do Regime dos prazos

**Art. 31** Os atos do processo punitivo devem realizar-se em dias úteis e no horário normal de funcionamento do órgão ou entidade da Administração Municipal das 07:00 h a 12:00 h.

Art. 32 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo primeiro. A contagem dos prazos previstos neste decreto será iniciada oficialmente através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS – DIODIB.

W



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo segundo: Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início ou o vencimento cair no dia em que não houver expediente no órgão ou entidade, ou se este for encerrado antes do horário normal.

# CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33** Independentemente das sanções regulamentadas por este Decreto, o responsável pela prática de infração administrativa ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração Pública Municipal.

Art. 34 O responsável pela prática de infração administrativa não contemplada neste Decreto, terá sua conduta devidamente avaliada pela autoridade competente, aplicando, subsidiariamente, as sanções conforme o nível da infração.

Art. 35. O processo de aplicação de penalidades poderá ser iniciado a qualquer tempo, independente da vigência do contrato administrativo ou da ata de registro de preços.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 18 de maio de 2023.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK PREFEITO MUNICIPAL.

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

**DECRETO N°. 018/2023** 

Dispõe sobre a aplicação das sanções em processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, no exercício da competência que lhe confere o art. 1º, da Lei Orgânica n°.2021.

DECRETA:

CAPÍTULOI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Secão I

Do âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece normas sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, atinente à aplicação de sanções pecuniárias e restritivas de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação, de procedimentos de dispensa e inexigibilidade desta, e de contratos, em face do disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002 a licitantes e contratados.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração direta doMunicípio e aos fundos especiais.

Seção I

Das regrais gerais

Art. 2º Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – autoridade:secretários municipais e presidentes dos fundos municipais;

II - autoridade máxima: prefeito municipal;

 IV – supervisor de contratos: servidor designado para supervisionar e gerenciar de maneira ampla todos os contratos firmados pela Administração Pública Municipal;

 V – fiscal de contratos: servidor especialmente designado individualmente para acompanhar e fiscalização a execução contratual;

Art. 3º A responsabilidade pela infração às normas de licitações e contratos será definida após o devido processo legal, sendo aplicada a sanção adequada prevista na legislação e segundo a natureza, a culpabilidade, a gravidade da falta cometida, a relevância do interesse público atingido, os antecedentes, as circunstâncias e consequências da conduta, o comportamento com vistas a minorar oureparar os danos causados, sempre respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II

Da Competência para aplicação das sanções

Art. 4º São competentes para aplicar as sanções previstas neste Decreto:

 l – advertência escrita, multa, suspensão temporária e impedimento para participar de licitação e assinar contrato com o município: os secretários e presidentes dos fundos municipais;

II - declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contrato com a Administração Pública: o prefeito municipal.

§1º. A competência descrita no inciso I, alínea "a" refere aos atos praticados até o encerramento da sessão de licitação.

§2º.Nas licitações e contratos que envolvam mais de uma Secretaria ou Fundo municipal, a competência do inciso I, será exercida pelo Secretário Municipal de Administração.

§3º. Antes da aplicação das penalidades, o supervisor de contratos ou fiscal do contratos poderá realizar NOTIFICAÇÃO para promover as medidas necessárias ao cumprimento dos instrumentos contratuais ou à regularização de falhas observadas durante a execução do contrato, solicitando a contratada e seus representantes/prepostos, mediante ofício por escrito e com prazo determinado, todas as providências necessárias à regularização das faltas, defeitos, atrasos ou incorreções verificadas no decorrer da execução contratual através de instrumento denominado NOTIFICAÇÃO através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS – DIODIB e pelo correio eletrônico através de e-mail indicado pelas empresas.

Seção II

Das sanções aplicáveis

Art. 5º Pela inexecução total ou parcial, ou ainda por atraso no cumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração pode, garantido o contraditório e ampla defesa, aplicar as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa na forma prevista no edital ou no contrato;

III - suspensão temporária para participar de licitação e assinar contratos com o Município por prazo não superior a 2 (dois) anos;

- IV declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contratos com a Administração Pública, pelo prazo previsto no inciso anterior ou até que o contratado cumpra as condições de reabilitação;
- V impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos e descredenciamento do sistema de cadastro do Município por igual prazo, no caso de licitação na modalidade pregão.
- § 1º A declaração de inidoneidade pode ser estendida:
- a) às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa enquanto perdurarem as causas da penalidade;
- b) às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.
- § 2º As sanções de suspensão temporária de participar de licitação por prazo não superior a 02 (dois) anos, declaração de inidoneidade e impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos podem, também, ser aplicadas aos contratados ou aos profissionais que, em razão dos procedimentos regidos por este Decreto:
- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de atos ilícitos praticados;
- § 3º A falsidade de declaração, comprovada em regular processo administrativo, implica a declaração de inidoneidade, sem prejuízo de outras penalidades.
- Art. 6º A advertência consiste na comunicação formal aos responsáveis por infrações de menor gravidade.

Parágrafo único: A advertência poderá fixar prazo para a adoção de medidas corretivas.

Art. 7º A multa é a sanção pecuniária cuja aplicação observará os seguintes tipos:

l – multa moratória;

II – multa por inexecução.

Art. 8º A multa moratória será:

- I 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela do objeto em atraso, desde o segundo até o trigésimo dia;
- II 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da parcela em atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

Parágrafo único. O atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto pactuadoimplicará no cancelamento da nota de empenho e na rescisão do contrato, exceto se houver interesse justificado da Administração na manutenção da avença, sem prejuízo do infrator ser apenado na forma deste Decreto.

- Art. 9º A multa por inexecução será de 20% (vinte por cento) sobre o saldo a executar, celebrada está diretamente ou mediante prévio processo licitatório, nas seguintes situações:
- l recusa injustificada em assinar ou aceitar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- II descumprimento de cláusula contratual, à exceção da que estabeleça prazo para entrega do objeto ou de parcela deste, cuja não observância sujeita o responsável à sanção moratória.
- Art. 10 No caso de não pagamento voluntário da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação da aplicação da sanção, a Administração poderá:
- I descontar o valor da multa dos pagamentos porventura devidos pelo órgão contratante ou por outro órgão do Município;
- II descontar da garantia caso a multa seja de valor superior aos créditos do apenado, devendo aquela ser recomposta no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar inexecução contratual;
- III inscrevê-la em dívida ativa para futura cobrança judicial, na impossibilidade de adoção das medidas previstas nos incisos I e II deste parágrafo.
- § 1º A sanção pecuniária poderá deixar de ser aplicada caso haja, no processo de instrução, elementos suficientes à conclusão de que o custo dos procedimentos é superior ao valor da multa aplicável, devendo este fato ficar registrado.
- $\S~2^{\rm o}$  A multa pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções, em função da natureza e da gravidade do Ilícito.
- Art. 11 A suspensão temporária impossibilita o sancionado de participar de licitação e de assinar contrato com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos, devendo ser aplicada, dentre outros, nos seguintes casos:
- I por até 30 (trinta) dias:
- a) descumprir o prazo fixado para adoção de medidas corretivas, quando da aplicação da sanção de advertência;
- b) perturbar qualquer ato da sessão pública da licitação;
- II de 31 (trinta e um) dias a 6 (seis) meses:

- a) desistir de proposta, salvo por justo motivo decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado;
- b) solicitar a sua própria desclassificação ou inabilitação, após a fase de lances, no pregão, salvo por justo motivo decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado;
- c) arguir a inexequibilidade de seus preços;
- d) não cumprir os requisitos de habilitação, quando houver declarado previamente que os atendia;
- e) não apresentar nova proposta no prazo estabelecido pelo pregoeiro, adaptada ao valor ofertado na fase de lances ou ao obtido mediante negociação;
- f) não apresentar a amostra no prazo determinado, quando for o caso;
- g) interpor recurso manifestamente protelatório;
- h) recusar a assinar ou aceitar o contrato, ou retirar o instrumento equivalente quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- i) reincidir no cometimento de infração punível com advertência, em prazo inferior a 12 (doze) meses da última sanção aplicada;
- j) não apresentar a garantia nos termos do Edital;
- k) reincidir na prática de ilícito sancionável na forma do inciso I deste artigo, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses;
- I) sofrer a sanção de multa por atraso na execução do objeto, que cause grave prejuízo à Administração e/ou alteração de quantidade ou qualidade prevista no edital ou na proposta;
- III de 6 (seis) a 12 (doze) meses:
- a) retardar imotivadamente a execução de serviço, obra ou fornecimento de bens que implique necessária rescisão contratual;
- b) não efetuar o pagamento de multa no prazo estabelecido, nas situações em que não for possível descontar o seu valor da garantia ou dos créditos decorrentes de parcelas executadas;
- c) reincidir na prática de infração sancionável na forma do inciso II deste artigo, em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses.
- IV de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses:
- a) praticar ato visando frustrar os objetivos da licitação, tal como o conluio entre empresas;
- b) apresentar documentos fraudulentos, adulterados, falsos ou falsificados;
- c) fazer declaração falsa;
- d) sofrer condenação definitiva pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos relacionados ao contrato;
- e) paralisar o serviço, obra ou fornecimento de bens sem justo motivo e prévia comunicação à Administração;
- f) entregar o objeto contratual falsificado ou adulterado;
- g) praticar hipótese de inexecução contratual da qual resultem graves prejuízos à Administração;
- h) reincidir na prática de ilícito sancionável na forma do inciso III deste artigo, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses.
- §1º No caso de licitação na modalidade de pregão, ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, aplicar-se-á a sanção de impedimento de licitar e de contratar com o Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com o consequente descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Município por igual prazo.
- §2ºA aplicação da penalidade do §1º utilizará, de forma proporcional, as hipóteses descritas neste artigo.
- §3º A sanção inserta no §1º não impede a aplicação de multas previstas em edital, nos contratos e demais cominações legais.
- Art. 12 A declaração de inidoneidade é a sanção que impossibilita o sancionado de licitar e de assinar contrato com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos ou até que ele cumpra as condições de reabilitação, se houver.
- § 1º A declaração de inidoneidade só será aplicada em caso de prejuízos a serem ressarcidos à Administração.
- § 2º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração deve indicar a possibilidade de reabilitação, seja ela integral ou parcial e, conforme o caso, o valor a ser ressarcido pelo licitante ou contratado, com os acréscimos legais devidos, e as eventuais obrigações de fazer.
- Art. 13 No ato da aplicação das penalidades de suspensão, de declaração de inidoneidade ou de impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município e descredenciamento do Sistema de Cadastro do Município, a Administração deve indicar a possibilidade de reabilitação integral ou parcial e, conforme o caso, o valor a ser ressarcido pelo licitante ou contratado, com os acréscimos legais devidos, e as eventuais obrigações de fazer.
- § 1º A reabilitação perante a Administração dar-se-á pelo cumprimento das obrigações de ressarcir os prejuízos; de pagar as multas devidas; e, se houver de cumprir a obrigação de fazer.

- § 2º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo até pela metade o prazo da sanção.
- $\S$   $3^{\rm o}$  A reabilitação integral suspenderá os efeitos da declaração de inidoneidade, a partir do ato que a reconhecer.
- § 4º As sanções aplicadas e a reabilitação devem ser anotadas pela Administração para referência em atestados que fornece, e inscritas no Cadastro de Fornecedores do Município.
- $\S$  5º É condição para a validade da aplicação de sanções, a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Seção IV

- Do Procedimento Administrativo
- Art. 14 O processo de aplicação de penalidades e sanções será numerado sequencialmente e devidamente autuado na Procuradoria Geral do Município, responsável pela sua instrução.
- $\S1^{\circ}$  É condição de validade para aplicação de sanção, a garantia da ampla defesa e do contraditório.
- §2º Outros setores poderão auxiliar na elaboração dos atos administrativos que compõem o processo de aplicação de penalidade.
- Art. 15 Identificada à infração será encaminhada comunicação para a Procuradoria Geral do Município contendo os seguintes dados:
- I descrição da conduta irregular;
- II item do instrumento convocatório, cláusula do contrato ou dispositivo legal infringido;
- III motivos para aplicação de sanção administrativa.
- Parágrafo único. São competentes para comunicar a Procuradoria Geral do Município:
- a) De ofício pelo supervisor do contrato ou através comunicação interna realizada pelo fiscal do contrato;
- b) o pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação no curso do certame licitatório;
- c) à autoridade responsável pela formalização na contratação direta.
- Art.16 A citação é a comunicação para apresentação de DEFESA PRÉVIA do interessado.
- §1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de 5 (cinco) dias úteis.
- §2º A Procuradoria Geral do Município dará a citação através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS DIODIB e pelo correio eletrônico através de e-mail indicado pelas empresas.
- Art. 17 Decorrido o prazo da defesa sem manifestação do interessado será lavrada certidão nos autos e encaminhado o processo para a autoridade ou autoridade máxima, conforme o caso.
- Art. 18 O interessado poderá, no prazo da defesa prévia, aduzir alegações, juntar documentos e requerer providências referentes à matéria objeto do processo sancionatório.
- § 1º Ao interessado incumbirá provar os fatos e situações alegadas, sem prejuízo da autoridade determinar a realização das diligências necessárias à formação do seu convencimento.
- § 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.
- §3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, provas ou providências requeridas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
- Art. 19 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à autoridade ou autoridade máxima, conforme o caso, relatório contendo:
- I descrição dos fatos e das provas produzidas;
- II síntese da defesa;
- III proposta de penalidade aplicável ou de arquivamento do processo;
- IV outras considerações relevantes para a análise dos fatos.
- Art. 20 A decisão deverá conter os seguintes elementos:
- I exposição resumida dos fatos;
- II disposição legal, editalícia ou contratual infringida;
- III sanção aplicável.
- Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- Art. 21 As penalidades de suspensão, de declaração de inidoneidade ou de impedimento para participar de licitação e assinar contratos com o Município e descredenciamento do Cadastro serão publicadas na imprensa oficial do município e ainda comunicadas aos demais órgãos e entidades do Município.
- Art. 22 A notificação para fins de exercício do direito de recurso ou pedido de reconsideração deve conter os seguintes elementos:
- I exposição resumida dos fatos;
- II disposição legal, editalícia ou contratual infringida;

III - sanção aplicável;

IV - fixação do prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração;

V - cópia da decisão.

Parágrafo único. A notificação será realizada pela Procuradoria Geral do Município vna forma do §2º do art. 16 deste Decreto.

Secão V

Dos Recursos Administrativos

Art. 23 Cabe recurso hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da sanção aplicada, nos casos de advertência, multa e suspensão temporária ou impedimento para participar de licitação e assinar contrato com o Município.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, após examinar todas as razões recursais, a autoridade deverá proferir sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento nessa instância, sob pena de responsabilidade.

Art. 24 Da decisão que aplica a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação e assinar contrato com a Administração Pública cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação, à própria autoridade que proferiu a decisão, a qual terá igual prazo para se manifestar.

Art. 25 Nenhum prazo de recurso hierárquico ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo sancionatório estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 26 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade incompetente:

III - por quem não seja legitimado.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso, salvo má-fé.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal.

Art. 27 Os recursos previstos neste Decreto não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, a autoridade poderá de ofício ou a pedido dar efeito suspensivo ao recurso.

Seção VI

Das Consequências da Decisão Definitiva

Art. 28 As decisões definitivas atinentes à aplicação de sanções devem ser anotadas pela Administração para referência em atestados que fornece e registradas no Cadastro de Fornecedores.

Art. 29 Após o encerramento da etapa recursal, as sanções previstas no art. 5º, incisos III, IV e V deste Decreto devem ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS – DIODIB.

Parágrafo único. O extrato de publicação conterá as seguintes informações:

 I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

 II - nome da empresa (razão social ou nome de fantasia) ou do profissional apenado;

III - nome e CPF de todos os sócios;

IV - sanção aplicada, com os respectivos prazos (datas inicial e final);

V - órgão sancionador.

Art. 30 A decisão definitiva em relação à aplicação das penalidades previstas no art. 28 acarretará as seguintes consequências:

 I - no curso de processo licitatório: inabilitação ou desclassificação do licitante, conforme a fase;

 II - antes da assinatura do termo de contrato ou da retirada do instrumento equivalenteimpossibilidade do vencedor da licitação celebrá-lo ou retirá-lo;

III - no curso da execução contratual: rescisão imediata da avença, nas hipóteses previstas no art. 78, da Lei n°. 8.666/93 ou sua manutenção até a conclusão de novo processo licitatório:

IV - no curso da execução de contrato cujo objeto seja de natureza contínua: rescisão imediata, nas hipóteses previstas no art. 78, da Lei nº. 8.666/93 ou sua manutenção sem possibilidade de renovação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos outros órgãos ou entidades da Administração quando tiverem ciência da decisão definitiva.

Seção VII

Do Regime dos prazos

Art. 31 Os atos do processo punitivo devem realizar-se em dias úteis e no horário normal de funcionamento do órgão ou entidade da Administração Municipal das 07:00 h a 12:00 h.

Art. 32 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo primeiro. A contagem dos prazos previstos neste decreto será iniciada oficialmente através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, MS – DIODIB.

Parágrafo segundo: Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início ou o vencimento cair no dia em que não houver expediente no órgão ou entidade, ou se este for encerrado antes do horário normal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Independentemente das sanções regulamentadas por este Decreto, o responsável pela prática de infração administrativa ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração Pública Municipal.

Art. 34 O responsável pela prática de infração administrativa não contemplada neste Decreto, terá sua conduta devidamente avaliada pela autoridade competente, aplicando, subsidiariamente, as sanções conforme o nível da infração. Art. 35. O processo de aplicação de penalidades poderá ser iniciado a qualquer tempo, independente da vigência do contrato administrativo ou da ata de registro de preços.

SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 18 de maio de 2023.
WLADEMIR DE SOUZA VOLK

# PREFEITO MUNICIPAL ATOS DO PREVDIB SEM ATOS PARA ESTA EDIÇÃO ATOS DO PODER LEGISLATIVO